

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 544, DE 2016**

(MENSAGEM Nº 470/2015)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional  
**Relatora:** Deputada CRISTIANE BRASIL

### **I - RELATÓRIO**

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 470, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Exma. Sra. Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional.

Em Exposição de Motivos conjunta, encaminhada à então Exma. Presidente da República, os Ministros das Relações Exteriores e da Fazenda da época ressaltam que o principal objetivo do Acordo é promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.

Destacam que “o instrumento em apreço contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros.” Trata, ainda, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES).

A Exposição de Motivos informa também que o Acordo prevê que a assistência solicitada, em determinadas circunstâncias, poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida caso essa considerar que possa haver atentado contra a soberania, as leis e os compromissos internacionais, a segurança estatal, a saúde pública, a ordem pública, as atividades de combate ao crime, ou a qualquer outro interesse nacional fundamental, ou, ainda, quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

Segundo os argumentos levantados pela Exposição de Motivos, Acordos dessa natureza representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Ademais, contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

Desse modo, o Acordo é composto de um preâmbulo e vinte e dois artigos que, em síntese, tratam: o Artigo 1, das definições; o Artigo 2, do âmbito do Acordo; o Artigo 3, do âmbito da assistência geral; o Artigo 4, da cooperação técnica e assistência; o Artigo 5, dos tipos particulares de informação; o Artigo 6, dos tipos especiais de assistência; o Artigo 7, da assistência na aplicação e no cumprimento da legislação aduaneira; o Artigo 8, da assistência na determinação de direitos e tarifas de importação e exportação; o Artigo 9, da

comunicação de pedidos; o Artigo 10, dos arquivos e informação; o Artigo 11, da execução de pedidos; Artigo 12, dos peritos e testemunhas; Artigo 13, da presença de funcionários no território aduaneiro da outra parte contratante; Artigo 14, do uso da informação; Artigo 15, da proteção de dados pessoais; Artigo 16, da derrogação; Artigo 17, dos custos; Artigo 18, da implementação do Acordo; e por fim, os Artigos 19, 20 e 21, que tratam da aplicação, da entrada em vigor e da denúncia pelas partes.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, J).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 544, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com os princípios constitucionais previstos no art. 4º da Constituição Federal, que regem as relações internacionais do País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 544, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **CRISTIANE BRASIL**  
Relatora